

**APROVADO**

Em 19/10/2021

*Presidente*

PROJETO DE LEI N.º 131

DE 04 DE outubro DE 2021

Modifica disposições do Código Tributário Municipal relativas a Taxa e adota providências correlatas.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam modificadas as disposições do Código Tributário Municipal de Divina Pastora, aprovado pela Lei nº 128, de 14 de agosto de 2014, relativas a Taxa, cuja redação passa a vigor nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O Capítulo VI – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, vinculado ao TÍTULO IV – DAS TAXAS MUNICIPAIS, juntamente com os artigos 445 a 452 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com as seguintes modificações:

#### “Capítulo VI

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

#### Seção I

#### Do Fato Gerador, da Incidência e da Isenção

**Art. 445.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 131  
DE 04 DE outubro DE 2021

visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

§1º - Está incluído como fato gerador da taxa prevista neste artigo o exercício de atividade mediante utilização de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

§2º - Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante:

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

§ 3º. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos não poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa prevista neste Capítulo.

**Art. 446.** Também constitui fato gerador da Taxa a emissão de autorização a título precário para instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornal e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamento de veículos, mercadores não motorizados e engenhos publicitários.

**Art. 447.** Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria, tais como aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 131  
DE 04 DE outubro DE 2021

III – pessoas com deficiência - PCD;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não exerçam outra atividade econômica;

V - as pessoas que se utilizarem de os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - as pessoas que realizarem eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

**Art. 448.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, bem como em procedimento fiscalizatório, quando constatado que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa;

III – na data do calendário fiscal de recolhimento previsto em decreto do poder executivo.

**Art. 449.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos incide sobre qualquer atividade, aplicadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º 131**  
**DE 04 DE outubro DE 2021**

I - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município;

II - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

**Seção II**

**Do Sujeito passivo**

**Art. 450.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**Seção III**

**Do Cálculo e do Lançamento**

**Art. 451.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos será determinada e calculada nos termos de anexo previsto neste Código.

**Art. 452.** A Taxa será devida no ato da ciência, pelo contribuinte e/ou responsável, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º 131**  
**DE 04 DE outubro DE 2021**

**Parágrafo único.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - na data da utilização de vias e logradouros públicos, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento em observância ao prazo fixado no calendário de pagamento previsto em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º.** O Código Tributário Municipal passa a vigorar com os seguintes acréscimos relativos a Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público:

**TÍTULO IV**

(...)

**Capítulo IX**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO**

**PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO**

**Seção I**

**Do Fato gerador e da Incidência**

**Art. 459-A.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação permanente do solo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 131  
DE 04 DE outubro DE 2021

**Art. 459-B.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

**Parágrafo único.** Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 459-C.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público considera-se ocorrido:

- I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;
- II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, assim como em procedimento fiscalizatório, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa;
- III - na data constante de calendário fiscal previsto em decreto do poder executivo.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 459-D.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração de comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, TV a cabo, comunicação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º 131**  
**DE 04 DE outubro DE 2021**

redes de cabos e dutos, equipamento, utensílio, veículo e objeto em solo público em caráter permanente.

**Parágrafo único.** É solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na exploração de comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em solo público em caráter permanente.

**Art. 459-E.** Considera-se também contribuinte da taxa a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos sanitários, telefonia, rede de TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

### Seção III

#### Do Cálculo e do Lançamento

**Art. 459-F.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código.

**Art. 4º.** Fica incluso no Código Tributário Municipal o Anexo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS e o Anexo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO parte anexa e integrantes desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

---

PROJETO DE LEI N.º 131  
DE 04 DE outubro DE 2021

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Divina Pastora /SE, aos quatro dias do mês de outubro de 2021.

*Maria Clara Rollemberg*  
**MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º *131*  
 DE *04* DE *outubro* DE 2021

ANEXOS DA LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TABELA VIII - TAXAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
01	OCUPAÇÃO	
	Imóveis públicos.	
	Galpão Industrial (m2/mês)	1,5
	Não residenciais (m2/mês)	2,0
	b) Rurais	
	Aforamento (hectares)	2,0
	Laudêmio (transferência)	5,0
	c) Box e quiosques (m2/mês)	3,0
02	ABATE DE ANIMAIS	
	ABATE DE ANIMAIS (Para abates de segunda a sexta)	
	a) Bovinos (unidade)	10,0
	b) Suínos (unidade)	2,0
	c) Ovinos (unidade)	2,0
	d) Caprinos (unidade)	2,0
	ABATE DE ANIMAIS (Para abates nos finais de semana)	
	a) Bovinos (unidade)	4,0
	b) Suínos (unidade)	1,0
	c) Ovinos (unidade)	1,0
	d) Caprinos (unidade)	1,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 131  
 DE 04 DE Outubro DE 2021

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – TAXAS. TABELA IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Torres de Telecomunicações por Unidade	-	-	700
02	Postes para Serviços de Energia Elétrica por Unidade	-	-	5,0
03	Postes para Serviços de Telecomunicações por Unidade	-	-	50
04	Postes para Serviços de TV a cabo por Unidade	-	-	8,0
05	Caixa D'água para distribuição por Unidade	-	-	150
06	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro linear	-	-	2,0
07	Tubulação Hidráulica metro Linear	-	-	0,5
08	Tubulação esgoto sanitário metro Linear	-	-	1,0
09	Tubulação de energia metro linear	-	-	1,5

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 131  
DE 04 DE outubro DE 2021

10	Tubulações de Comunicação metro linear	-	-	2,0
11	Equipamento para extração de minérios e quaisquer substâncias naturais, por unidade	-	-	300
12	Outras ocupações do solo público	-	-	200





**Estado de Sergipe**

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

**Parecer do Projeto de Lei nº 131 de 04 de outubro de 2021**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

Parecer favorável ao projeto de lei nº 131 de 04 de outubro de 2021, que modifica disposições do código tributário municipal relativas a taxa e adota providências correlatas.

**PARECER Nº: 21**

**DATA: 04/10/2021**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº131, de 04 de outubro de 2021.**

**AUTORIA DA MATÉRIA: Poder executivo Municipal.**

**RELATOR: Ver. Mauricio Raimundo Santos.**

**RELATÓRIO: Projeto de lei que modifica disposições do código tributário municipal relativas a taxa e adota providências correlatas.**

Projeto de Lei nº131, de 04 de outubro de 2021 de autoria do Poder executivo, tramita nesta Comissão conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto encontra-se sobre a responsabilidade da Relatoria do vereador que abaixo subscreve, no intuito de elaborar parecer sobre os aspectos jurídicos e posterior tramitação.

**VOTO DO RELATOR**

Diante da manifestação e observação no relatório do parecer da comissão de constituição, justiça e redação final, observando os ditames legais, baseado no regimento interno desta casa de leis e baseado na lei orgânica do municipal. Eu, Mauricio Raimundo santos, relator da comissão de finança, orçamento e fiscalização,



Estado de Sergipe

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

decido conceder parecer **favorável** a redação do projeto de lei nº 131 de 04 de outubro de 2021, de autoria do poder executivo municipal e dá outras providencias.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Por fim, diante do **exposto**, observando os ditames legais, Eu, Mauricio Raimundo santos relator da comissão de finança, orçamento e fiscalização concluo que, no tocante a matéria, não havendo inviabilidade jurídica, passo o presente relatório, na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, que de posse da copia do projeto em destaque, manifestaram-se favoráveis ao relatório da matéria, optando pela **APROVAÇÃO** deste,

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

Vereador (Presidente)

MAURICIO RAIMUNDO SANTOS

Vereador (Relator)

CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA

Vereador (Membro)



**Estado de Sergipe**

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

**Parecer do Projeto de Lei nº 131 de 04 de outubro de 2021**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer favorável ao projeto de lei nº 131 de 04 de outubro de 2021, que modifica disposições do código tributário municipal relativas a taxa e adota providências correlatas.

**PARECER Nº: 21**

**DATA:** 04/10/2021.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº131, de 04 de outubro de 2021.

**AUTORIA DA MATÉRIA:** Poder executivo Municipal.

**RELATOR:** Ver. Carlos Fernando dias de Sousa dos santos.

**RELATÓRIO:** Projeto de lei que modifica disposições do código tributário municipal relativas a taxa e adota providências correlatas.

Projeto de Lei nº131, de 04 de outubro de 2021 de autoria do Poder executivo, tramita nesta Comissão conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto encontra-se sobre a responsabilidade da Relatoria do vereador que abaixo subscreve, no intuito de elaborar parecer sobre os aspectos jurídicos e posterior tramitação.

#### **VOTO DO RELATOR**

Atendendo o disposto no Regimento Interno e lei orgânica municipal, e devido à necessidade da aprovação da redação em discussão, entendo que a proposta deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância. Portanto, eu, Carlos Fernando Dias de Sousa dos santos, vereador relator, decido pela aprovação da redação do projeto de lei nº 131/2021 de autoria do poder executivo municipal, com a

Praça da Bandeira, 363 – Centro – Divina Pastora – Sergipe – CEP: 49650-000

CNPJ: 13.003.462/0001-04



Estado de Sergipe

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

certificação dos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decido conceder parecer **favorável** ao projeto de lei nº 131 de 04 de outubro de 2021 e dá outras providencias.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Por fim, diante do exposto, observando os ditames legais, o Relator conclui que não havendo inviabilidade jurídica no tocante a matéria eu, Carlos Fernando dias de Sousa dos santos, vereador relator, passei o presente relatório na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, que de posse da copia do projeto em destaque manifestaram-se favoráveis ao relatório da matéria, optando pela **APROVAÇÃO** deste.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

MAURICIO RAIMUNDO SANTOS

Vereador (Presidente)

CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUSA DOS SANTOS

Vereador (Relator)

PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO

Vereador (Membro)



## Estado de Sergipe


### Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

REDAÇÃO FINAL 21/2021 DO (A) PROJETO DE LEI 131 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.


Art. 1º Cria-se a lei nº 131 de 04 de outubro de 2021, que modifica disposições do código tributário relativas a taxa no município de Divina Pastora/SE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

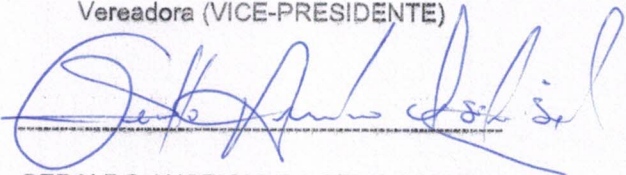
Salas das comissões 19 de outubro de 2021

  
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

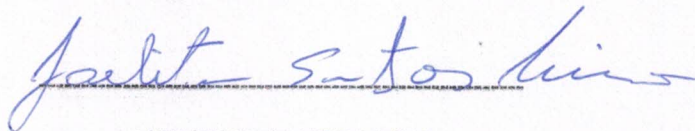
Vereador (Presidente)

  
IZABEL CRISTINA G. RODRIGUES VIEIRA

Vereadora (VICE-PRESIDENTE)

  
GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

Vereador (1º secretário)

  
JOELITON SANTOS LIMA

Vereador (2º secretário)